

5 — A aprovação do regulamento interno pela entidade gestora é condição para o funcionamento do mercado abastecedor.

Artigo 12.º

Operações urbanísticas

As operações urbanísticas a realizar nos mercados abastecedores encontram-se sujeitas ao disposto no regime jurídico da urbanização e edificação.

Artigo 13.º

Controlo

1 — Os estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares ou não alimentares e de serviços integrantes de mercados abastecedores encontram-se sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho.

2 — A instalação de qualquer tipo de publicidade no interior do mercado abastecedor, não visível do exterior, fica sujeita às normas estabelecidas pela respectiva entidade gestora definidas no regulamento interno de cada mercado abastecedor, não carecendo de qualquer licenciamento municipal.

3 — É aplicável aos mercados abastecedores o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, que aprovou o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços.

Artigo 14.º

Inscrição no cadastro comercial

Aos agentes económicos que exerçam a actividade de comércio por grosso ou a retalho em mercados abastecedores aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 462/99, de 5 de Novembro, relativo ao regime de inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais, o qual serve para os efeitos do registo dos operadores do sector alimentar a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 15.º

Fiscalização e instrução dos processos

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º e nos artigos 6.º, 7.º e 11.º, bem como instruir os respectivos processos de contra-ordenação.

Artigo 16.º

Contra-ordenações

1 — As infracções praticadas por pessoas colectivas ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º e nos artigos 6.º, 7.º e 11.º constituem contra-ordenação punível com coima de € 2500 a € 44 891,81.

2 — A negligência é punível, sendo, neste caso, os limites mínimo e máximo da coima reduzidos a metade.

Artigo 17.º

Aplicação das coimas

1 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei.

2 — O produto das coimas previstas no artigo anterior reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade que procede à instrução dos processos;
- c) 10 % para a entidade que aplica a coima.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Disposições transitórias

Até à aprovação do regulamento interno previsto no artigo 11.º, mantêm-se em vigor os regulamentos internos já aprovados.

Artigo 19.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Manuel Machado Ferrão* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 1 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 178/2008

de 26 de Agosto

O Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, determina que os

Estados membros devem assegurar a cobrança de uma taxa às actividades de produção, preparação e transformação de produtos de origem animal e alimentos para animais;

Essa taxa destina-se a suportar financeiramente os actos de verificação e inspecção hígio-sanitária, tendo como referenciais os salários e as despesas relativas ao pessoal, incluindo instalações, instrumentos, equipamento, formação, deslocações e despesas conexas e ainda despesas com colheita e envio de amostras e análises laboratoriais.

O mesmo Regulamento (CE) n.º 882/2004 revoga a Directiva n.º 85/73/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários devendo os Estados membros rever as disposições internas que resultavam da adopção da citada Directiva.

É ainda revogada, pelo citado Regulamento, a Decisão n.º 98/728/CE, do Conselho, de 14 de Dezembro, relativa a um sistema comunitário de taxas no sector da alimentação animal.

Assim, concomitantemente com o estabelecimento das normas de cobrança de taxas de acordo com os critérios do Regulamento (CE) n.º 882/2004, há que revogar o Decreto-Lei n.º 208/99, de 11 de Junho, que transpôs o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 96/43/CE, do Conselho, de 26 de Junho, que havia alterado e codificado a Directiva n.º 85/73/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei define os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem estar dos animais, adiante designado por Regulamento, no que se refere aos estabelecimentos aprovados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, aos estabelecimentos de subprodutos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, e aos estabelecimentos do sector da alimentação animal abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 183/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro.

2 — As taxas estabelecidas no presente decreto-lei não são aplicáveis aos actos realizados para efeitos de aprovação dos estabelecimentos pela Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV, para os quais esteja prevista uma taxa específica na legislação que regula o respectivo processo de licenciamento.

Artigo 2.º

Gestão das taxas

1 — Compete à DGV a coordenação e a execução das acções de verificação e inspecção a desenvolver para a execução do presente decreto-lei.

2 — O produto das taxas previstos no presente decreto-lei constitui receita própria da DGV, à qual compete a respectiva gestão.

3 — A DGV pode reafectar, total ou parcialmente, o montante das taxas a entidades públicas nas quais seja delegada a execução de actos de verificação e inspecção no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Fixação do montante das taxas

1 — Os estabelecimentos ou operadores cujas actividades se encontram previstas nos anexos IV e V do Regulamento são obrigados ao pagamento do montante da taxa estabelecido nos mesmos anexos.

2 — Os estabelecimentos ou operadores cujas actividades não se encontram previstas nos anexos IV e V do Regulamento devem pagar o montante da taxa fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

3 — Caso num estabelecimento seja praticada mais do que uma actividade, é considerada para efeito de cobrança de uma taxa única a actividade a que nos termos do presente decreto-lei corresponda a taxa de montante mais elevado.

4 — A taxa a cobrar pelos actos realizados para efeitos de aprovação dos estabelecimentos pela DGV, para os quais não esteja prevista uma taxa específica na legislação que regula o respectivo processo de licenciamento, é fixada por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

5 — Os laboratórios que prestam apoio aos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei, designadamente no âmbito do autocontrolo, são obrigados ao pagamento do montante da taxa fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

Artigo 4.º

Pagamento das taxas

1 — Os agentes económicos obrigados ao pagamento de taxas nos termos do presente decreto-lei devem depositar os montantes devidos nos termos e condições estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

2 — Cumulativamente com a obrigação prevista no número anterior e nas mesmas condições, os agentes económicos, designadamente aqueles cujas actividades sejam abrangidos pelos anexos IV ou V do Regulamento, devem enviar os documentos comprovativos dos quantitativos de produtos movimentados.

Artigo 5.º

Abrangência da taxa

1 — Os montantes das taxas fixados nos termos do artigo 3.º compreendem o pagamento de:

- a) Actos de verificação e inspecção hígio-sanitária aos estabelecimentos;
- b) Inspecção hígio-sanitária oficial dos produtos de origem animal, nos casos em que a mesma é obrigatória;
- c) Actos de verificação e inspecção hígio-sanitária que decorram do normal funcionamento do estabelecimento,

designadamente a certificação hígio-sanitária de produtos de origem animal;

d) Colheita de amostras para análise laboratorial no âmbito de programas oficiais;

e) Controlos relativos à protecção dos animais no abate e occisão no âmbito do Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril, relativo à protecção dos animais no abate e ou occisão.

2 — As taxas fixadas nos termos do artigo 3.º não incluem actos inspectivos suplementares, designadamente os que decorram de verificações, colheita de amostras, análises ou outras medidas necessárias para verificar a dimensão de um problema específico, para determinação de verificação do cumprimento da legislação aplicável, designadamente em caso de incapacidade de demonstração pelo responsável pelo estabelecimento de factos de demonstração obrigatória.

3 — O montante a pagar pelos operadores económicos sujeitos aos actos inspectivos suplementares referidos no número anterior é fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

4 — Os custos dos actos inspectivos a que se refere o n.º 2 do presente artigo não são imputados ao responsável pelo estabelecimento caso seja provada a ausência de dolo ou negligência deste.

Artigo 6.º

Majoração das taxas

A taxa de inspecção sanitária pode ser majorada ou reduzida nos termos e condições estabelecidas em portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

Artigo 7.º

Actualização das taxas

1 — As taxas são actualizadas anualmente, na percentagem da taxa de inflação, com exclusão da habitação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, verificada no ano anterior.

2 — A primeira actualização das taxas tem lugar em Janeiro de 2010.

Artigo 8.º

Não pagamento e cobrança coerciva das taxas

1 — O não pagamento das taxas no prazo estabelecido nos termos do artigo 4.º constitui o devedor em mora, sendo devidos juros legais desde a data do vencimento da taxa.

2 — A cobrança coerciva das taxas em dívida é efectuada nos termos previstos na lei, através do processo de execução fiscal.

3 — O processo referido no número anterior tem por base certidão emitida pela DGV, com valor de título executivo, de acordo com o disposto no artigo 163.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário.

Artigo 9.º

Fiscalização

Compete à DGV e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do Regulamento,

bem como do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 250 ou € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação das normas do Regulamento, bem como do presente decreto-lei, designadamente:

a) A não comunicação à DGV das informações pertinentes, designadamente dos documentos comprovativos dos quantitativos de produtos movimentados e dos documentos comprovativos que atestem os depósitos das taxas pagas;

b) A comunicação à DGV das informações referidas na alínea anterior depois de ultrapassados os prazos estabelecidos para o efeito no presente decreto-lei;

c) O não pagamento do montante das taxas devidas nos termos do presente decreto-lei;

d) O pagamento do montante das taxas devidas depois de ultrapassados os prazos estabelecidos para o efeito no presente decreto-lei;

e) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos e inspecções a realizar.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de bens a favor do Estado;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 12.º

Instrução e decisão

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, às unidades orgânicas desconcentradas da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 13.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 10 % para a entidade que levantou o auto;

b) 30 % para a DGV;

c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 14.º

Regiões autónomas

A execução administrativa do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuída à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 433/89, de 16 de Dezembro, e 208/99, de 11 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Emanuel Augusto dos Santos — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 179/2008

de 26 de Agosto

O Governo considera que a estratégia para o desenvolvimento do sector da pesca depende, necessariamente, da sua sustentabilidade a longo prazo e reconhece que a importância do sector da pesca em Portugal ultrapassa, em muito, a sua expressão económica, nomeadamente quando se consideram as vertentes de salvaguarda do património natural e cultural, de preservação do meio ambiente, de coesão social das populações e de segurança alimentar.

Pese embora a redução do emprego no sector da pesca, as empresas de pesca, no seu conjunto, continuam a ser um empregador de relevo no contexto da economia nacional, contribuindo para a manutenção das comunidades locais que ainda apresentam uma forte dependência desta actividade, pelo que o Governo reconhece que é fundamental para a estratégia de desenvolvimento do sector a estabilidade social e a qualidade de vida dos profissionais da pesca e das suas famílias, em especial daquelas comunidades que mais dependem da vitalidade deste sector.

Verifica-se, porém, que os aumentos significativos nos custos de produção, em especial do combustível, registados nos últimos meses, têm impactes negativos na situação económico-financeira das empresas, as quais nem sempre os conseguem fazer repercutir nos preços da venda, o que tem colocado dificuldades acrescidas ao sector.

Entende o Governo, neste contexto, ser de adoptar, no continente, medidas complementares, que diminuam as dificuldades enfrentadas pelo sector da pesca. Tais medidas, criadas no respeito pelos limites constantes no Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, relativo aos auxílios de *minimis* no sector das pescas, consubstanciam-se na criação de uma linha de crédito, com juros bonificados, que permita a disponibilização a custos reduzidos dos meios financeiros necessários à manutenção

da actividade, facultando meios para aquisição de factores de produção, que na conjuntura actual estão substancialmente agravados, permitindo igualmente a liquidação e renegociação de dívidas, junto de fornecedores de factores de produção ou de instituições de crédito, decorrentes de dificuldades de tesouraria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida às empresas do sector da pesca do continente.

2 — A linha de crédito destina-se a disponibilizar meios financeiros para aquisição de factores de produção, liquidação e renegociação de dívidas junto de fornecedores de factores de produção ou de instituições de crédito, decorrentes de dificuldades de tesouraria.

3 — A medida referida no presente artigo é criada nos termos do Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de *minimis* no sector das pescas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1860/2004.

Artigo 2.º

Condições de acesso

As empresas do sector da pesca, organizadas sob a forma de pessoa singular ou colectiva, têm acesso à linha de crédito quando satisfaçam as seguintes condições de acesso:

- a*) Estejam licenciadas para o exercício das actividades da pesca, da aquicultura e ou da indústria de transformação e comercialização de produtos da pesca;
- b*) Estejam em actividade efectiva;
- c*) Tenham a sua sede social em território continental;
- d*) Tenham a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 3.º

Montante global de crédito e limite global do auxílio

1 — O montante global de crédito a conceder não pode exceder € 40 milhões.

2 — O valor global do auxílio a atribuir, expresso em termos de equivalente-subvenção bruto, não pode ultrapassar € 15 688 000, nos termos do anexo ao Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, durante qualquer período de três exercícios financeiros, conforme o n.º 4 do artigo 3.º do referido regulamento.

3 — O auxílio a conceder no âmbito do presente decreto-lei é cumulável com quaisquer outros auxílios de *minimis* enquadrados no Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, ou no anterior Regulamento (CE) n.º 1860/2004, de 6 de Outubro, que regulamentava os auxílios de *minimis* no sector da pesca, não podendo exceder de forma acumulada, durante o período de três exercícios financeiros, o limiar estabelecido no número anterior.

4 — Caso o montante global do crédito solicitado, decorrente das candidaturas apresentadas, venha a ultrapassar o montante global fixado no n.º 1 ou o limite estabelecido